

## ESCOLA, FAMÍLIA E DIREITOS SOCIAIS: O QUE OS DADOS REVELAM?

*Vanessa Ramos Ramires (PG-UFGD)*  
*Alaíde Maria Zabloski Baruffi (UFGD)*

### Resumo

Com grande difusão nos mais diversos campos do interesse acadêmico, a discussão em torno da temática familiar tem apontado, para a necessidade de se estabelecer um elo entre família e escola na busca de um trabalho escolar que resulte numa relação de ensino-aprendizagem satisfatória. No decorrer das mudanças legais, percebe-se um avanço com relação às garantias do Estado para com os seus cidadãos, assim, a educação passa a ser denominada um direito social, com status de direito público subjetivo. A partir de revisão bibliográfica, fontes estatísticas e documentais, este artigo visa situar a educação dentro dos direitos sociais, apontar como a família figura nas disposições legais, e tecer, ainda que de maneira introdutória, reflexões sobre a situação da família diante de alguns índices estatísticos. As reflexões proporcionam compreender o tema Família e Escola sob a égide da educação como direito social, e revela algumas vertentes da sua realidade.

**Palavras-chave:** Escola. Avaliação educacional. Política Educacional.

### Introdução

A partir do alargado debate em torno da temática familiar, tanto no contexto nacional e internacional, diversos campos do interesse acadêmico apresentam contribuições no assunto. Nesta ocasião, o nosso interesse será delimitado pela ótica educacional, com implicações na normatização, em estudos já realizados, e por meio de análise do contexto empírico.

A partir de estudos documentais, revisão bibliográfica, e análise estatística o texto divide-se em três momentos: situa a educação dentro dos direitos sociais, apontar como a família figura nas disposições legais, e tece, ainda que de maneira introdutória, algumas reflexões sobre a situação da família por meio de alguns índices estatísticos.

Os resultados e as discussões problematizadas e alcançadas por este estudo não possuem o interesse de se cristalizarem, mas principalmente de propor mudanças no nível educacional, na redefinição e reorientação do trabalho com os pais no nível da escola, bem como na formulação e implementação de políticas aos atores educacionais envolvidos no debate.

### 1 A educação como direito social

A educação, no Brasil, representa uma luta antiga. Ganhou espaço, sobretudo, após a ditadura militar (1964), sob os anseios da redemocratização. Um marco dessa vitória foi a Promulgação da Constituição Federal de 1988, que significou “[...] o momento fundador da reconstrução democrática no Brasil.” (FISCHMANN, 2009, p. 156).

Segundo nossos termos constitucionais, (CF 88; DUARTE, 2007). Ao entendermos o ente Estado como uma organização política da sociedade que, segue uma ordem jurídica soberana que possui autoridade para elaborar e aplicar poder coletivo dentro de um determinado território a um dado povo, conclui-se que este deve oferecer, organizar e manter condições de vida aos seus cidadãos, dentre elas, a educação.

Ao longo da história jurídica, “Os direitos sociais não foram nem os primeiros nem os

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 434-442	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

últimos direitos fundamentais a serem conquistados”. (FERRARO, 2008, p. 275) Alfred Marshall (apud FERRARO, 2008) distingue três gerações de direitos: os direitos civis (século XVIII), os direitos políticos (século XIX), e os direitos sociais (século XX). E, dentre os direitos sociais, a educação também é reconhecida como um direito humano e direito fundamental. (DALLARI, 1994; HORTA, 1998, MONTEIRO, 2003, RAYO, 2004, FERRARO, 2008).

Segundo os estudos de Evaldo Vieira (2001), ao analisar a relação entre sociedade, Estado e direito, mediados pela educação, identifica três momentos distintos e bastante marcantes na política social do Brasil no século XX, a saber: de 1930-1964: a política social como controle da política; de 1964-1988: a política social como política de controle e; de 1988 em diante: a política social sem direitos sociais, chamados de direitos democráticos, num Estado de Direito Democrático, quando a promulgação da Constituição Federal estabelece o regime jurídico da educação. Sendo assim, atualmente o Direito Educacional nos remete à um bem jurídico, individual e coletivo, todavia com alguns obstáculos no seu cumprimento.

Por ser um Estado submisso ao Direito (como sistema institucional, composto por leis, normas e hierarquias de poder), “Respeitar, proteger e realizar todos os direitos do ser humano, e o direito à educação em particular, é a principal obrigação de um Estado de Direito.” (MONTEIRO, 2003, p.763).

O Estado deve responder aos reclames da sociedade, “[...] é uma relação entre o todo e as partes, na qual o todo, o ente englobador, é a *polis* e as partes englobadas são a família e as associações.” (BOBBIO,1995, p.60) Tamanha é a responsabilidade do Estado para com os seus cidadãos que necessita de organização para planejar e executar suas tarefas, respondendo às demandas políticas, social e econômica. Assim, resultando numa relação de demanda – resposta (input-output), onde “A função das instituições políticas é a de dar respostas às demandas provenientes do ambiente social ou, segundo uma terminologia corrente, de converter as demandas em respostas”. (BOBBIO, 1995, p. 60).

Não se pode olvidar que em se tratando de um direito social, necessita-se de forte proteção do Estado para a sua validade e efetivação. A primeira é que seja reconhecido legalmente, o que no nosso caso já é tarefa garantida. Legalmente, temos o ensino fundamental sob o título de direito público subjetivo que, segundo Horta (1998, p. 8) “Daí decorre a faculdade, por parte da pessoa, de exigir a defesa ou proteção do mesmo direito da parte do sujeito responsável.”

Na visão de Ferraro, existem dois momentos fundamentais para a concepção real deste direito: “[...] primeiro, que haja o reconhecimento, no direito positivo, do direito universal ao serviço público chamado Educação; segundo, que os cidadãos sejam dotados de instrumentos eficazes de cobrança do referido direito.” (FERRARO, 2008, p. 276) A soma dos dois forma o direito público subjetivo.

Entretanto, por mais que já tenhamos esta proteção legal do direito à educação, o Estado necessita de uma presença mais prática, que significa a adoção de políticas públicas. Eis aí o segundo grande desafio do direito social.

Sob a égide do princípio do interesse coletivo, a Constituição Federal de 1988 normatizou os sistemas públicos, passando a contar com regimes jurídicos específicos, que

No Estado social de direito, é a elaboração e a implementação de políticas públicas – objeto, por excelência, dos direitos sociais – que constituem o grande eixo orientador da atividade estatal, o que pressupõe a reorganização dos poderes em torno da função planejadora, tendo em vista a coordenação de suas funções para a

criação de sistemas públicos de saúde, educação, previdência social etc. (DUARTE, 2007, p. 694).

Revela-se que a concretização das políticas públicas<sup>1</sup> é tarefa complexa, necessitando de intensa intervenção racional do Estado, envolvendo a implementação de medidas legislativas, administrativas e financeiras (DUARTE, 2007).

Enfim, no tocante ao asseguramento legal da educação, o Brasil já está com a tarefa realizada, no entanto, não é este mais o problema, mas sim de efetivá-la, ofertando-a em toda sua amplitude

## 2 Dever da família: um olhar sob as determinações legais

Nas primeiras palavras do Capítulo III, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, a Constituição Federal de 1988 já explicita a nítida responsabilização da família e do Estado frente a educação: “art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 2002, p.49.) A educação como dever da família e do Estado tem como finalidade desenvolver para a cidadania e para promover o desempenho do cidadão no mercado de trabalho.

Ainda, em seu art.208, a CF88, reza que uma das competências do Poder público aparece atrelada à responsabilização familiar: “§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.” (BRASIL, 2002, p. 50).

O ECA (Lei nº 8.069/1990), promulgado em 1990, com vistas a regulamentar e delimitar ações constitucionais da criança e do adolescente, normatiza, no seu Art.4º, que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, 1990, p. 09).

Nestes termos, mais uma vez a família, a sociedade e o Estado estão responsabilizados pelo cumprimento da efetivação do direito à educação. Nesta, e em leis posteriores, a participação no/do processo pedagógico e na definição das propostas educacionais aparecem como um direito dos pais.

Com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), as normatizações do campo da educação trazidas pela CF 88 ficaram bem mais especificadas. Os processos formativos se iniciam no bojo da vida familiar e, assim como na CF 88, a chamada e o zelo pela frequência compete à família e ao Estado. Dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a articulação com a família e comunidade, pró criação de processos de integração da sociedade com e escola (art. 12,VI), bem como as

<sup>1</sup> Entende-se política pública segundo Palumbo, “[...] como o princípio orientador por trás de regulamentos, leis e programas; sua manifestação visível é a estratégia adotada pelo governo para solucionar os problemas públicos.” (PALUMBO, 1994, 38) Complementando com Arnaud, a política pública consiste no conteúdo das escolhas, atos e não-atos, intervenções ou não intervenções num domínio específico dos que exercem o estatuto governamental/estatal” (ARNAUD, 1999).

informações sobre a frequência, rendimento escolar e execução da proposta pedagógica (art. 12, VII) passam pelas tarefas destes sistemas.

Os sistemas de ensino público deverão nortear-se pelos princípios da gestão democrática<sup>2</sup>, criando conselhos escolares ou equivalentes, abrindo-se à participação da família e de toda comunidade escolar. Dentre os objetivos do ensino fundamental, o art.32, inciso IV, dispõe “o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assente a vida social” dentre os objetivos da formação básica do cidadão.

No que tange as normatizações legais, o Estado, juntamente com a família e a sociedade estão numa mesma empreitada: agir em prol da efetivação do direito à educação. Essa chamada à participação na vida escolar, seja por meio da gestão democrática, seja por conta do processo pedagógico, ou até mesmo através de pequenas ações no interior da instituição escolar representa um grande avanço no universo educacional.

### 3 A família em números

Ao utilizarmos como ferramenta metodológica a análise bibliográfica e documental, com informações referentes à relação do envolvimento familiar no âmbito educacional, buscamos derivar indicadores e reflexões pertinentes à compreensão do contexto real.

Sabendo que atualmente há disponível em meio *on line*, variados sítios eletrônicos que dispõe de informações confiáveis, optamos por selecionar informações de cunho empírico disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e dentro deste a Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios (PNAD) e o Banco de dados agregados (SIDRA). Para tanto, apresentam resultados selecionados da pesquisa nacional, com informações sobre as características gerais da população, migração, educação, trabalho, famílias e domicílios, tanto no conjunto do País, quanto de suas regiões e estados.

Partindo do pressuposto que as condições de vida que a criança apresenta, influem diretamente em toda a sua história escolar, social e cultural. Assim, segundo a Síntese dos Indicadores Sociais 2007, que dispõe uma análise decenal, de 1996 a 2006, revela que a renda das famílias incide decisivamente no acesso e permanência das crianças e jovens. Afirmamos, pois, nos dados de 2006, apenas 9,9 % das crianças (com até 3anos de idade) das famílias mais pobres, do Brasil em geral, frequentavam creches (centros de educação infantil).

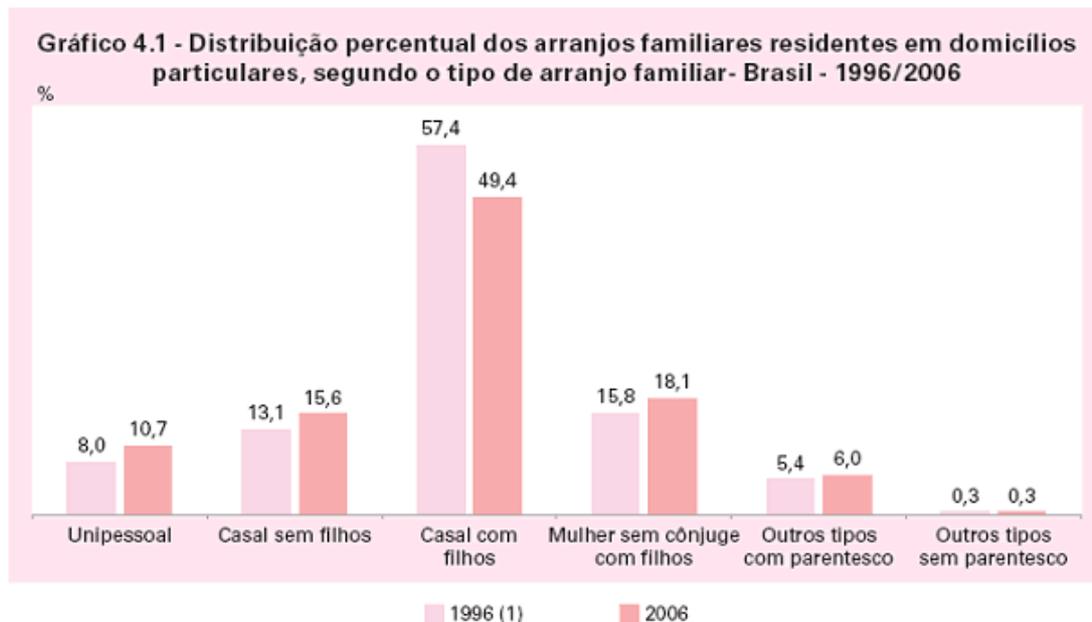
Percebe-se também um aumento significativo na mudança organizacional familiar, de modo que não é mais o homem o único responsável pelo sustento familiar. Nesse período, o número de mulheres que se denominaram chefes de família aumentou de 10,3 milhões para 18,5 milhões em todo o Brasil. Por outro lado, ainda que tenha havido uma queda significativa no trabalho infantil – na faixa de 10 a 15 anos de idade, de 3,6 milhões para 18,5 milhões em todo país – a taxa de ocupação dos filhos de famílias chefiadas por mulheres foi maior do que as mantidas pelos homens: 44,1% contra 40,3%.

As famílias chefiadas pelas mulheres se destacam nas áreas urbanas e metropolitanas, com um aumento de 3% no país, com variação maior nas regiões metropolitanas, de até 10% (Recife/ PE, por exemplo). É importante destacar que o crescimento da chefia de mulheres não cresce apenas nas famílias monoparentais (com apenas um indivíduo no comando), mas também em famílias que há presença de cônjuge.

<sup>2</sup> Neste assunto, diversos autores desenvolvem significativos estudos, dentre os quais estão Flavia Obina Werle, Vitor Henrique Paro.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 434-442	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

A mudança na característica da família atual é evidente, principalmente como uma adequação às demandas atuais, tanto em âmbito político, econômico quanto social. De acordo com os resultados do PNAD 2006, o crescimento do quantitativo de pessoas que vivem sozinhas, de casais que não tem filhos, a diminuição do número de filhos e de mulheres sem cônjuges advêm de dados interessantes. Vejamos a seguir:



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1996/2006.

(1) Exclui-se a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Percebe-se um aumento de 2,7 percentuais de pessoas vivendo sozinhas. Diminuição de 8% nos índices de famílias com filhos. Aumento de 2,3% de mães solteiras. Para estas mudanças, podem-se dar algumas hipóteses: Aumento na infertilidade feminina, maior progressão de longevidade humana, maior independência feminina, maior desemprego masculino.

Diante destas constatações não podemos nos esquivar de que todo este redirecionamento organizacional social e, de fato, familiar, resulta em novas necessidades na sala de aula. Temos então, e a cada novo dia, novos desafios à escola: promover uma educação que corresponda a este novo cidadão, que pode vir de um contexto de pais divorciados, ou apenas com a presença da mãe, que trabalha para ajudar nos gastos da casa, ou que é filho único. Enfim, que a escola se prepare para este pluralismo de identidades, e que a família se responsabilize por acompanhar nessa formação que não cabe somente ao Estado (escola), mas primeiramente aos princípios e valores que devem ser subsidiados ainda no seio familiar.

### Considerações finais

Sendo a educação um direito social, necessita-se de forte proteção do Estado para a sua validade e efetivação. Diante das leituras realizadas, os autores apontam de grande parte do caminho já foi percorrido, pois já temos o ensino fundamental legalizado como direito público subjetivo. O segundo ainda é uma conquista a se realizar, de modo que os cidadãos exijam e defendam este direito conscientemente, principalmente com requisitos de qualidade de um bem público.

Nesta direção, a promulgação da Constituição Federal de 1988 significou uma vitória para o campo legal. Conforme os estudos de Marshall, o Brasil está na terceira geração de direitos, pois representa um Estado Social de Direito, inspirado nos princípios da democracia, desse modo, submete-se ao regime político democrático e ao modelo de Estado Social, o que, para Evaldo Vieira, significa estarmos vivendo uma política social sem direitos sociais, chamados de direitos democráticos, num Estado de Direito Democrático.

Com o dever de prover as necessidades de seus cidadãos, o Estado trabalha numa dinâmica de demanda-resposta, em suas mais diversas áreas, em especial a educacional, dando respostas às demandas provenientes do ambiente social ou, segundo uma terminologia corrente, de converter as demandas em respostas. Para tanto se faz necessária a adoção de algumas medidas. Uma delas é a elaboração e efetivação de políticas públicas na direção de diminuir as desigualdades sociais, uma vez que todos os cidadãos estão em pé de igualdade, frente os termos legais.

No que toca os imperativos legais, a legislação nacional dispõe inúmeros deveres que devem ser divididos e acompanhados tanto pela família quanto pelo Estado, como exemplo a chamada e o zelo pela frequência escolar.

Enquanto uma ramificação bastante específica da CF 88, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9394/96) estabelece que os processos formativos se iniciem no bojo da vida familiar. Dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a articulação com a família e comunidade, devem promover processos de integração da sociedade com a escola, bem como as informações sobre a frequência, rendimento escolar e execução da proposta pedagógica. Nesta direção, a família e a sociedade estão numa mesma empreitada: agir em prol da efetivação do direito à educação.

Com relação aos índices analisados, percebemos fortes mudanças na configuração familiar: aumento de famílias comandadas por mulheres, sendo elas solteiras ou com cônjuges; diminuição no quantitativo de filhos; aumento de casais sem filhos; aumento de pessoas que vivem sozinhas.

Revela-se que a renda da família incide no acesso e permanência do aluno na escola. As dificuldades são maiores na Educação Infantil, sendo esta uma etapa ainda não obrigatória legalmente, de modo que o acesso ao ensino fundamental apresenta um quadro praticamente universalizado, amparado como direito público subjetivo.

Sendo assim, muito já se conquistou com relação aos direitos sociais, no entanto, são obstáculos novos que surgem a cada dia. Talvez a configuração da escola atual ainda não esteja preparada para receber esse “novo” aluno, que possui novas necessidades, que provêm de outras realidades, que deve ser instruído para uma nova cidadania. Para o momento, não temos a intenção de sanar ou explorar todas as angústias provocadas pelo tema, pois há inúmeras variantes que incidem no debate. Comprometemo-nos apenas em lhes convidar à essa reflexão.

### Referências Bibliográficas

ABRUCIO, Fernando Luiz. A cooperação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, n. 24, p. 41-67, jul. 2005.

AFONSO, Almerindo Janela e ANTUNES, Fátima. Educação, cidadania e competitividade: questões em torno de uma nova agenda. *Cad. Pesqui.*. 2001, n.113, p. 83-112.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 434-442	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

AFONSO, Almerindo Janela. *Avaliação educacional: regulação e emancipação: para uma sociologia das políticas avaliativas contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2000.

ARNAUD, A. J. et al. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BONAMINO, Alicia Catalano de. *Tempos de avaliação educacional: O SAEB, seus agentes, referência e tendências*. Rio de Janeiro: Editora Quartet, 2002. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de Outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº1/92 a 44/2004 e pelas emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004: Senado, 2004.

\_\_\_\_\_. Código civil (2002). *Novo Código civil: exposição de motivos e texto sancionado*. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 2004.

\_\_\_\_\_. *LEI N. 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. *Leis*. Disponível em: < <http://www.apade.com.br>>. Acesso em: 24 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. *Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Fontes escritas. Disponível em: < <http://www.histedbr.fae.unicamp.br>> . Acesso em: 08 de Fev. de 2009.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.090, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, v.2, p.13.563, de 16 de jul.1990.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, n.248, 23 de dez.1996.

\_\_\_\_\_. *Para que serve o Ideb?* Disponível em < <http://portalideb.inep.gov.br>>. Acesso em: 12 junh.2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. (MEC). Disponível em: <[portal.mec.gov.br](http://portal.mec.gov.br)>. Acesso em: 13 ago.2008.

BOBBIO, Norberto. Estado, poder e governo. In: \_\_\_\_\_. *Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. Cap. III, p. 53-133.

CASASSUS, Juan. A reforma educacional na América Latina no contexto de globalização. *Cadernos de Pesquisa*, n 114, nov.2001.

CHARLOT, Bernardo. Educação e globalização: uma tentativa de colocar ordem no debate. *Sísifo* — Revista de Ciências da Educação, n. 04, p. 129-136, out./dez. 2007.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Legislação Educacional Brasileira*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 434-442	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

DUARTE, Clarice Seixas. *Direito público subjetivo e políticas educacionais*. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 2, p. 113-118, 2004.

\_\_\_\_\_. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Revista Educação e Sociedade*. Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 21 abr. 2009.

FARIA FILHO, Luciano Mendes de. Para entender a relação escola-família: uma contribuição da história da educação. *São Paulo em Perspectiva*, v.14, n. 2., 2000.

FERRARO, Alceu Ravanello. Direito à Educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse?. *Educ. Pesqui.* [online]. 2008, vol.34, n.2, pp. 273-289.

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. *Revista Brasileira de Educação* v. 14 n. 40 jan./abr. 2009.

FONSECA, Andréa Augusta da; MARINELLI, Célia Regina Gonçalves. O estado neoliberal e as políticas de avaliação: relações entre a escola e o mercado. *Educação e Fronteiras*. Dourados, MS: Editora da Universidade Federal da Grande Dourados. v. 1, n. 1, jan./jul. 2007. p. 49-57.

FRANCO, Creso; BONAMINO, Alicia. Iniciativas Recentes de Avaliação da Qualidade da Educação no Brasil. In: FRANCO, Creso. *Avaliação, Ciclos e Promoção na Educação*. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001. p.15-24.

HORTA, José Silvério Bahia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Cadernos de Pesquisas*. São Paulo. N. 104, p.5-34, jul. 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *SIDRA*. Disponível em: <[www.sidra.ibge.gov.br](http://www.sidra.ibge.gov.br)>. Acesso em: 14 de ago. 2009.

\_\_\_\_\_. *IBGE divulga indicadores sociais dos últimos dez anos*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia>>. Acesso em: 12 de ago. 2009.

\_\_\_\_\_. *Síntese de Indicadores Sociais*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia>>. Acesso em: 12 de ago. 2009.

\_\_\_\_\_. *Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios (PNAD)*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2009.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug (Org.). *Família Brasileira: a base de tudo*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 1994.

LAHIRE, Bernard. As origens da desigualdade escolar. In MARCHESI, Álvaro; GIL, Carlos Hernandez. *Fracasso escolar: uma perspectiva multicultural*. Porto alegre: Artmed, 2004.p.69-75.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 434-442	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

MARCHESI, Alvaro. e PEREZ, Eva. A compreensão do fracasso escolar. In Marchesi. Álvaro; Gil.Carlos Hernandez. *Fracasso escolar: uma perspectiva multicultural*. Porto alegre: Artmed, 2004. p.17-42.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. O pão do direito à educação. *CEDES*, Campinas, v. 24, n.84, p. 763-789, set. 2003.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. *Revista Brasileira de Educação*, n. 28, p.5- 23, jan/fev/ mar/abr. 2005.

PRADO, Danda. *O que é família*. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

RAYO, José Tuvilla. *Educação em direitos humanos: rumo a uma perspectiva global*. Tradução Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artmed, 2004.

SALLUM JR, Brasílio. Metamorfoses do Estado brasileiro no final do século XX. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 18, n. 52, p. 35-54, jun. 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.

SOUSA, Fernando. A democracia, face política da globalização? *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 49, n. 1, p. 5-24, jan./jun. 2006.

WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. 14. ed.rev.atual.e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406,de 10-1-2002), com a colaboração da Prof.Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2002.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 434-442	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------